

**FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E
LETRAS DO ALTO SÃO FRANCISCO – FASF**

CURSO DE DIREITO

MARCOS VINICIUS SANTOS PACHECO SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
mediação familiar como forma de solução**

LUZ – MG

2021

MARCOS VINICIUS SANTOS PACHECO SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
mediação familiar como forma de solução**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco - FASF, como quesito parcial a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Me. Maria Carolina de Melo Santos

LUZ – MG

2021

MARCOS VINICIUS SANTOS PACHECO SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
mediação familiar como forma de solução**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São
Francisco - FASF, como quesito parcial a obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

BANCA EXAMINADORA

Orientador

Prof. Me. Maria Carolina de Melo Santos

Profa. Dra., Ma. ou Esp (nome por extenso)

Prof. Dr., Me. ou Esp. (nome por extenso)

Luz, 17 de novembro de 2021

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DO ALTO SÃO FRANCISCO

CURSO GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC
E ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Alun0(a): Marcos Vinicius Santos Pacheco Silva

RG: MG17193472

CPF: 106.725.176-63

Matrícula: 3429237

Título do TCC: Alienação Parental: Mediação Familiar Como Forma De Solução

Orientador: Maria Carolina de Melo Santos

Eu, Marcos Vinicius Santos Pacheco Silva, acima qualificada, venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

17 de novembro de 2021

Luz-MG

Marcos Vinicius S. P. Silva

Ass.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitário, mas que em todos os momentos é o maior Mestre que alguém pode conhecer.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

A professora Maria Carolina de Melo Santos, pela orientação, apoio e confiança.

RESUMO

Essa pesquisa mostrara os aspectos e conceitos da Alienação Parental, regido pela lei 12.318 / 2010, assim como a diferenciação entre a alienação parental e síndrome da alienação parental. Também abordará as características de um alienador e as sanções impostas a ele. Tem por objetivo principal analisar a aplicação da mediação familiar no conflito, para ajudar o judiciário a solucionar o problema em questão. Como solução para o problema, surgiu a tutela conjunta, que será analisada juntamente com a mediação familiar, que se mostra um meio eficaz na solução do conflito. Embora as disposições dos artigos da “Lei de Alienação Parental” que trazia consigo a aplicação da mediação como solução, foram sujeitas a veto pelo presidente, ainda é possível usar a mediação familiar como um meio alternativo para resolver os conflitos decorrentes do ato.

PALAVRAS CHAVE: Alienação Parental. Conflito. Mediação familiar. Método alternativo.

ABSTRACT

This research will show the aspects and concepts of Parental Alienation, governed by law 12.318 / 2010, as well as the differentiation between parental alienation and parental alienation syndrome, also address the characteristics of an alienator and the sanctions imposed on him, and its main objective is to analyze the application of family mediation in the conflict, to help the judiciary to solve the problem at issue. As a solution to the problem, joint guardianship has emerged, which will be analyzed along with mediation, which is shown to be an effective means in solving the conflict. Although the provisions of the articles of the "Parental Alienation Law" that had the application of mediation as a solution, ended up having its vetoes by the president, it is still possible to use family mediation as an alternative means to solve the conflicts arising from the act.

KEYWORDS: Parental Alienation. Conflict. Family mediation. Alternative method.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONTEXTO DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO	9
2.1	Família	9
2.2	Alienação Parental: Conceito geral	12
2.2.1	Diferença entre a alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental	17
2.2.2	Características de um alienador e as sanções aplicáveis.....	18
2.2.3	Guarda compartilhada como possível forma preventiva da alienação parental.....	19
3	MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	21
3.1	Conceito e as características da mediação.....	21
3.2	Função do mediador.....	25
3.2.1	A supressão da mediação familiar na Lei de Alienação Parental e a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça	27
4	DIREITO COMPARADO E A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO	30
4.1	Princípios fundamentais	31
4.2	A possibilidade da aplicação da mediação familiar nos casos de alienação parental	32
5	CONCLUSÃO.....	35
	REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia tem por objetivo demonstrar a possibilidade de aplicação da mediação familiar como alternativa de auxílio ao Judiciário, para uma solução pacífica em disputas familiares. A mediação será apresentada como prevenção e solução, sendo uma forma de lidar com as disputas por consenso naqueles casos em que haja a prática do ato de alienação parental, considerando que a mediação é vista como uma forma complementar de combate ao problema.

Cabe o questionamento de qual a possibilidade da aplicação do instituto da mediação familiar diante do conflito, considerando que a mediação já é vista como uma forma complementar de combate.

A partir da dissolução da família, em muitos casos, um dos pais (o chamado alienador) passa a praticar o afastamento parental para “vingança” do outro, criando e plantando falsas memórias em crianças e adolescentes, causando assim a alienação parental, trazendo graves consequências psicológicas que afetarão na vida adulta, nesse contexto, entra a mediação familiar como um método de combate para o ato.

Este estudo contemplará também, com as seguintes especificações, discutir sobre a suspensão dos artigos 9º e 10º da Lei 12.318/2010, visto que esses artigos possibilitavam a mediação como um modo alternativo para a solução dos conflitos e mostrar aspectos relevantes quanto à constitucionalização, dissolução das entidades familiares e do direito do filho à convivência daquele que não detém a sua guarda.

Assim, a importância do tema trabalhado, se dá em função da necessidade de delimitar quais são os meios de uso do instituto da mediação como “um meio facilitador” de entendimento dos pais, bem como a possibilidade de promover a humanização no Direito de Família, notadamente, naqueles casos decorrentes da prática de alienação parental.

Quanto ao método utilizado para o desenvolvimento do trabalho monográfico, será o dedutivo, que a partir de premissas para alcançar uma conclusão logicamente correta, com um ou mais argumentos. Portanto, a pesquisa começará com a constitucionalização do direito da família, buscando informações na doutrina e em artigos científicos.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONTEXTO DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Para compreender o tema discutido neste trabalho, é necessário primeiro entender a família em sua perspectiva, tendo em consideração seus conceitos em meio à sociedade pós-moderna e a ligação existente com as leis do nosso ordenamento jurídico. Tendo em consideração que é na família que acontece os casos de alienação parental, justificando essa análise nas concepções e transformações sociais.

2.1 Família

No passado, qualquer referência legal à família era baseada no casamento. Até recentemente os juristas observavam famílias sob o olhar de uma instituição, incluindo uniões não casadas e até mesmo as chamadas famílias monoparentais. A Constituição de 1988 ampliou o conceito de família entre nós, reconhecendo “uma comunidade composta por qualquer progenitor e seus descendentes como entidade familiar” e a união estável entre homens e mulheres (artigo 226). Portanto, teve a constante evolução até este modelo de família que é um gênero que inclui várias espécies.

Como o Direito e o legislador agem diretamente sobre os fenômenos derivados da família, é inseparável do Direito qualquer estudo da família. Durante muitos séculos acreditou-se que esses dados biológicos fossem imutáveis. No entanto, o século XX demonstrou o contrário, com a evolução da ciência genética, bem como com questões geradas pela transexualidade e homossexualidade etc. O direito canônico, ou sob inspiração canônica, que regulou a família até o século XVIII e inspirou as leis civis que se seguiram, não era um direito civil na acepção técnica do termo. O direito de família canônico era constituído por normas imperativas, inspiradas na vontade de Deus ou na vontade do monarca. Era constituído por cânones, regras de convivência impostas aos membros da família e sancionadas com penalidades rigorosas. O casamento, segundo os cânones, era a pedra fundamental, ordenado e comandado pelo marido. (VENOSA, 2017, p. 26).

Nestes preceitos, o casamento tinha um dogma, onde a família era construída com a união do homem com a mulher através do matrimônio, tendo em consideração o sacramento, indissolúvel e realizado por Deus, com sua finalidade de procriar e criar os filhos, seguindo e tendo como figura principal o patriarca. A dissolução do casamento com a doutrina da igreja acabou abrindo o caminho para a revisão destes conceitos sobre o casamento, dando espaço para expansão do conceito de família.

Com decorrer dos anos, passamos por intensas transformações sociais, e assim sendo, surgiu a necessidade de expandir o já arcaico conceito de que a família era formada, necessariamente, por um homem, uma mulher e seus filhos comuns.

O novo conceito de família surgiu das novas formas de convívio que foram improvisadas a partir da necessidade de se criar filhos frutos de uniões amorosas temporárias, de reconhecê-los quando havidos fora do casamento, ou quando simplesmente o casal optava pela adoção. A atual definição de família engloba famílias formadas entre por tios e sobrinhos, avós e netos, onde só exista a figura do pai ou só da mãe, e até mesmo, entre irmãos. Não é necessário ter um vínculo sanguíneo de primeiro grau, para ser considerado parte da família. Juridicamente falando, a maior mudança no conceito de família aconteceu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que pode dispor em seu texto a respeito de valores que já estavam sedimentados socialmente. (SERENO, 2021, n.p).

Ao longo dos anos, a família foi vista como um grupo social unido por afinidade e passou por mudanças. A família brasileira do século passado se materializou na união matrimonial pautada pela imagem do patriarca, privilegiando o conceito de filhos, a construção da herança e a manutenção do estado social. Porém, com a constante evolução social, chega-se ao novo conceito de família.

Com o Novo Código Civil de 2002, trazendo mudanças abruptas, como a implementação de condições de divórcio mais flexíveis, aceitação de famílias monoparentais, igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, incluindo a supervisão de estábulos sindicatos. A família brasileira continua em um processo de individualização e a imagem do patriarca não necessita ser o elemento central. Hoje o que se vê é uma alteração de papéis na entidade familiar, não existindo funções específicas entre homem e mulher, ambos passaram a adotar as mesmas.

O Direito de Família é a área que determina e regula as normas da convivência familiar, contendo normas que abrangem organização, estrutura e proteção da família. Cabe ainda, ao Direito de Família, tratar das relações familiares e dos direitos e obrigações que surgem com as mesmas.

Maria Berenice Dias conceitua o Direito de Família como:

Como esse ramo do direito disciplina a organização da família, conceitua-se o Direito de Família com o próprio objeto a definir. Por conseguinte, mais do que uma definição, acaba sendo feita a enumeração dos vários institutos que regulam não só as relações entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes, ou seja, a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade. (DIAS, 2021, p. 48).

Como já dito, com o tempo, muitas mudanças ocorreram no conceito de família e na própria família, portanto, conceituar direito de família não é a tarefa mais fácil.

A autora destaca ainda:

O fato é que a família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. (DIAS, 2021, p. 49).

Porém, considerando a importância da família na sociedade, independente da passagem do tempo e das mudanças, precisa ter regras internas suficientes para se desenvolver plenamente a personalidade humana.

Especificamente no direito de família, mais do que em qualquer outro ramo, em razão da família ser considerada núcleo irradiante, preservam-se e disseminam-se a própria espécie humana, além de constituir o agrupamento social com maior responsabilidade na formação das novas gerações, e, por isso mesmo, especialmente protegida pelo Estado, a tutela dos direitos da personalidade deve ser assegurada plenamente, tanto no curso das relações familiares como diante de seu rompimento, cabendo ao direito oferecer instrumentos para impedir, coibir ou prevenir a sua violação. Somente diante do respeito a esses direitos poderá ser assegurada, no seio familiar, a realização do valor fundante do ordenamento jurídico que é o da dignidade da pessoa humana. (DELGADO, 2021, p. 1).

Logo, a família desempenha relevantíssimo papel na formação de novas gerações e tendo participação direta na evolução da pessoa humana, com responsabilidade na formação da dignidade e integridade, independente da capacidade civil, servindo ao direito, ferramenta para impedir a violação desse papel, é nesse sentido que entra o direito de família, possuindo o condão de garantir a plena dignificação da pessoa humana.

Dando seguimento ao tema, quando nos deparamos com uma disputa sobre a tutela de menores, o princípio do melhor interesse da criança deve ser aplicado, tendo todos seus direitos protegidos.

No ambiente familiar, crianças e adolescentes se destaca por não possuírem a capacidade necessária para administrar suas vidas de forma independente. Portanto, precisam de alguém, de preferência os genitores, que possa administrar sua vida de maneira saudável para embarcar no caminho do exercício da sua autonomia.

Em suma, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é absolutamente o mais importante, de modo a garantir que eles gozem dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, ao profissionalismo, à cultura, à dignidade, ao respeito e à

liberdade, e a convivência da família em comunidade, inclusive conforme preceituam a Carta Magna, em seu artigo 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º.

O Art. 227 ressalta que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O Art. 4 do ECA complementa que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Este enfoque no melhor interesse da criança e do adolescente é fundamental, pois, tem como principal objetivo garantir que tenham uma boa formação moral, social, psicológica de saúde mental, e proteger a sua estrutura emocional para a vida social.

A importância da aplicação deste princípio reside na necessidade de apoiar os vulneráveis para poderem ser devidamente protegidos. E tenham um processo saudável de desenvolvimento e formação da personalidade.

2.2 Alienação Parental: Conceito geral

O comportamento que conceitua a alienação parental sempre existiu, porém, a alienação parental é um tema relativamente novo e só foi confirmando pela promulgação da Lei n.º 12.318 em 26 de agosto de 2010, uma inovação no direito da família e chegou trazendo novos desafios, envolvendo os direitos da criança e do adolescente, é possível haver uma maior compreensão sobre o tema, e ser feito uma análise sobre sua aplicação nos vários modelos de famílias existentes no Brasil.

Um dos primeiros profissionais a apontar a alienação parental, que era inicialmente tida como uma síndrome, foi Richard Gardner, professor e especialista jurídico do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Colúmbia e perito judicial.

No conceito elaborado por Richard Gardner, a Alienação Parental conhecida também como SAP, é um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor. Atualmente, esse conceito foi ampliado, somando-se a ele comportamentos, conscientes ou inconscientes, que possam provocar uma perturbação na relação da criança com o seu outro progenitor, ainda, o fato de que as críticas podem ou não ser verdadeiras, igualmente acrescidos outros fatores de desencadeamento, não apenas circunscritos dos litígios pela guarda, mas diante da divisão de bens, do montante dos alimentos, ou até mesmo a constituição de nova família por parte do genitor alienado. (CARPES; MADALENO, 2019, p. 54).

Normalmente, um dos pais implanta pensamentos e memórias falsas na relação do filho com o outro, levando a afastá-lo do convívio social e familiar, para punir e se vingar utilizando o filho como arma e até mesmo com o objetivo falso de supostamente proteger o menor, como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho, afetando o mesmo em sua vida adulta, resultando assim no ato da alienação.

A forma como os pais encaram um processo de divórcio ou dissolução de sua união é fundamental para verificar o comportamento que seus filhos terão no futuro em suas próprias relações pessoais. Se os pais são maduros o suficiente para fazer com que a rotina volte ao normal rapidamente após a dissolução conjugal, a aflição e a ansiedade que os menores sentem tende a desaparecer. Já os pais que não conseguem superar os conflitos da dissolução conjugal iniciam um processo característico da síndrome da alienação parental, que ano após ano é intensificada por momentos e experiências ruins capazes de gerar diversas fobias na fase adulta do menor. (CARPES; MADALENO, 2019, p. 74).

Para sobreviver, a criança ou adolescente se torna mais espertos para decifrar o ambiente emocional, aprendem a medir a verdade e expor falsas emoções, não se preocupam mais com o que é bom para a idade, a infância é roubada por pais maliciosos, acabando com o que é mais importante para sua formação, o convívio sadio e fundamental.

Vale ressaltar que o ato não é exclusivo apenas na relação entre pais e filhos. Os avós ou qualquer adulto que coloque crianças, ou adolescentes sob a sua autoridade, guarda ou vigilância que promovam, ou induzam qualquer intervenção na formação psicológica de menores, pode ser considerado alienação parental.

A separação e o divórcio entre os cônjuges são um dos fatores (senão o principal) que desencadeia a formação da síndrome de alienação parental. Desde que o filho passa a conviver mais com um dos pais, a causa da separação dos cônjuges acaba sendo um motivo para incentivar e causar a formação do ato da alienação parental, que decorre do ódio, da falta de amor e da vingança transmitida para o filho. Essa situação é conhecida como “órfão de pai vivo”.

O filho, que ama o seu genitor, é levado a afastar-se dele, que também o ama. Isso gera perturbações de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. O filho torna-se órfão do genitor alienado, ou seja, órfão de pai vivo e acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. (CAMPANINI, 2016, n.p).

O alienador com a finalidade de atingir seu objetivo principal, começa a manipular a criança ou adolescente, fazendo com que o próprio viva em um mundo entediado e temeroso querendo a todo custo criar na mente do menor o mesmo ódio e rancor sofrido pelo alienador, causando assim atos irresponsáveis, baseados em pensamentos egoístas, com sentimento de vingança e satisfação pessoal, acaba usando o amor e afeto da criança como arma.

A alienação é obtida por meio de um trabalho incessante, muitas vezes sutil e silencioso, por parte do genitor alienador, trabalho que requer tempo, e esta é uma estratégia de alienação, uma vez que o objetivo da síndrome é eliminar os vínculos afetivos entre o progenitor alienado e seu filho. Portanto, para dispor do maior tempo possível com os filhos, o genitor alienante passa a obstaculizar as visitas, muitas vezes de maneira inocente, como se estivesse protegendo o menor, com evasivas dizendo que a criança está doente, não podendo, então, sair de casa ou então arranjar visitas inesperadas de parentes ou amigos e aniversários de colegas. Outras vezes, com argumentos mais fortes, o alienante faz chantagem emocional com a criança, dizendo, por exemplo, que ficará muito triste e sozinho se o menor encontrar o outro genitor, e que tal atitude seria uma traição; de modo mais grave ainda, alguns pais chegam a ameaçar suicídio caso a indefesa criança se relacione com seu outro genitor. (CARPES; MADALENO, 2019, p. 57-58).

Com uma imagem negativa e amplamente construída pelo genitor alienador, pode ocorrer falsas denúncias de maus tratos e até mesmo de abuso sexual, implantados com intuito de dificultar o contato entre o filho e o genitor alienado. Como dito antes, um dos objetivos do alienante é criar na mente, falsas memórias negativas, fazendo até mesmo acreditar que a criança foi vítima de algum crime e dificilmente a criança percebe, que tudo não passa de falsas alegações.

Ressalta-se que não cabe ao Juizado de Família apurar a prática de conduta criminosa, ou seja, em razão da existência de abuso sexual, está só pode ser investigada na área penal, idealmente, cada hipótese levantada é analisada sendo decidido por um exame psicológico (para verificar se ocorre alienação parental) e uma equipe interdisciplinar (composta por assistentes sociais e psicólogos) monitorando o contato entre pais e filhos para proteger o menor e em simultâneo, manter vínculo para evitar maiores danos no futuro.

A síndrome de alienação parental manifesta-se em vários estágios, quais sejam, leve, moderado e grave, classificação ligada a cada estágio de execução da alienação parental e ao nível de comprometimento psicológico dos filhos alienados.

Esses estágios são especificados da seguinte forma por Caroline Ribas:

O estágio leve é onde a alienação é iniciada, sendo sua característica basilar a sutileza, o filho começa a receber informações negativas sobre o genitor alienado do genitor alienador. Inicia o processo de desconstituição da figura do genitor alienado minuciosa e gradativamente, passando o filho a desconfiar e levemente repulsar o genitor alienado, embora ainda haja afeto. O estágio moderado leva o filho alienado a posicionar-se contrário às decisões do genitor alienado e repulsá-lo com maior clareza, deixando explícito o desejo de afastamento, valendo como modelo ideal o genitor alienador e o círculo a que este pertence. O estágio grave é denotado quando o filho alienado não aceita a proximidade do genitor alienado e quando o faz, deixa claro que o afeto está se transformado em ódio, repulsa. Neste último estágio o comportamento do filho caracteriza a síndrome. (RIBAS, 2018, n.p).

Com a grande necessidade da regulamentação do tema em questão, em 26 de agosto de 2010, foi sancionada a Lei 12.318/2010, que trata da alienação parental, sendo um relevante instrumento para o reconhecimento da situação delicada e de extrema importância que causa muito prejuízo à criança, adolescente e ao genitor vitimado. A alienação é definida de forma ampla, como uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida, esse comportamento acabará por prejudicar o relacionamento e a vida mútua.

Cumprido dizer que a lei 12.318/2010 da Alienação Parental, como dito, é uma conjugação entre Direito e Psicologia, como um progresso de estudo e esforço comum entre as varas de família, psicólogos e operadores do direito, buscando garantir direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável. Assim, como conclusão vemos que os juízes no caso concreto têm a obrigação de assegurar proteção integral das crianças e adolescentes, determinando a realização de estudos sociais e psicológicos. (AKABANE; ANDRADE, 2016, p. 191-192).

A lei 12.318/2010, que trata de como proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente, contém os dispositivos necessários para a sua aplicação judicial, ao prever multas severas e progressivas, entre outras penalidades mais graves aplicadas ao alienador, como a imposição de visitas monitoradas, inversão da guarda, escolha de locais neutros para visitação e proposta de internação ao alienador, tendo sempre consideração o estágio de sua conduta doente, além do acompanhamento das visitas por terapeuta.

A razão da norma é a proteção da dignidade da pessoa humana da criança e do adolescente, que não pode ser manipulado e prejudicado diante das dificuldades e dos impedimentos criados, para o exercício de seu direito a convivência com os seus familiares. Em seu artigo 3º, a lei fala que:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010).

Uma das medidas adotadas pelo judiciário é a suspensão de visitas do genitor alienador, pois, há casos em que é necessário o encaminhamento do alienador a tratamentos psicológicos antes de voltar a visitar a criança.

A Lei 12.318/2010 está intimamente relacionada com o melhor interesse da criança e do adolescente, cujas necessidades fundamentais, dentre elas o sagrado direito à saudável convivência com ambos os genitores, precisam ser prioritariamente asseguradas com a tomada preventiva de alguma das diferentes medidas judiciais descritas no texto legal, em prol dos transcendentes interesses da criança e do adolescente, sempre tão vulneráveis à prática criminosa da alienação parental. A essência da salvaguarda dos filhos manipulados por perversos abusadores da síndrome da alienação parental contempla diferentes intervenções legais e terapêuticas, dependentes do estágio em que se encontra o ato de alienação, podendo o problema, quando rapidamente detectado, ser solucionado com uma simples, mas necessária, firme e imediata decisão judicial, que não mais se incline pelo cacoete da intransigente defesa do genitor guardião, com medidas que geralmente costumam interromper as relações de comunicação, especialmente quando presentes falsas acusações de abuso sexual, invariavelmente premiando indevidamente o ascendente alienador com a lentidão de um sistema judicial que deveria responder de forma rápida e eficaz. (CARPES; MADALENO, 2019, p. 122-123).

A alienação parental é observada como um processo, precisando de um determinado tempo para se instalar e não se consiste em apenas um ato. Suas características aparecem dentro de um determinado período de observação, levando os sintomas a aparecer na vítima, tornando-se gradativamente mais intensas e deixando verificável a presença do ato no menor. O tratamento da alienação parental torna-se eficaz dependendo do momento em que ela ocorre, ou seja, depende do nível em que ela se encontra.

Diante desse quadro, uma das soluções mais adequadas frente à alienação parental ocorrida é o alienador se submeter a tratamento psicológico e/ou biopsicossocial, para que seja possível a readequação do comportamento do alienador. Diga-se, por oportuno, que o menor não pode ser simplesmente privado do convívio do alienador, diante do mal por este causado, já que tal situação pode acarretar reflexos negativos à pessoa do menor. Assim, devidamente tratado, pode-se pensar na reconfiguração afetiva entre os parentes de modo a extirpar as causas que levam à alienação parental. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 72).

Da mesma forma, as crianças também devem receber psicoterapia para sua desprogramação, deixando-os consciente de que são vítimas de uma lavagem cerebral. Portanto, os profissionais não devem focar nas denúncias de pais alienados, mas devem focar

em suas experiências específicas e permitir que crianças alienadas tirem suas próprias conclusões a partir de suas observações e reflexões ao visitarem pais alienados.

Segundo o magistrado, os casos que chegam ao Poder Judiciário são um reflexo do que acontece na sociedade hoje. "A sociedade não tem uma direção clara no sentido de quais medidas devem ser adotadas. Então mesmo os pais de boa-fé, que não querem praticar a alienação parental, recorrem à Justiça porque precisam do nosso apoio para auxiliar na definição de um caminho comum entre as duas partes", conta o juiz. "O ponto de vista de cada um precisa ser compatibilizado com o direito à preservação da vida e com o respeito pelo que o outro pensa sobre o assunto." (PERRONI; LÜDER, 2021, n.p).

Alienação pode levar à interrupção familiar e da boa convivência com o genitor alienador, em razão dos prejuízos que o mesmo, causa na vida da criança ou do adolescente. A influência do alienador pode apresentar sentimentos de raiva, tristeza, mágoa, ódio, contra o outro genitor, levando assim ao afastamento familiar, se tornando um quadro dificilmente reversível.

2.2.1 Diferença entre a alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental

A alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental, descritas nas áreas jurídicas são conceitos unidos, mas não devem ser confundidos.

De acordo com a designação de Richard Gardner, existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, maus-tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antissocial, entre outras), não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez, fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para as injúrias. Podem, ainda, as condutas do filho ser fator de alienação, como a típica fase da adolescência ou meros transtornos de conduta. Alienação parental é, portanto, um termo geral, que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente. (CARPES; MADALENO, 2019, p. 70).

Alienação Parental se caracteriza por um ser fenômeno que antecede a instalação da Síndrome da Alienação Parental, ocorrendo comportamentos que induzem a criança a rejeitar o genitor ou demais alvos. A Síndrome de Alienação Parental é representada por uma série de sintomas que a criança pode ou não apresentar, devido ao comportamento decorrente dos atos de Alienação Parental.

O Dr. Elízio Luiz Perez explica o porquê de não ser adotado o termo síndrome no Brasil:

O motivo de não ser adotado o termo síndrome no Brasil, em síntese, considera-se que há síndrome, segundo a teoria original norte-americana, quando a criança já responde efetivamente ao processo de alienação parental, contribuindo para que seja aprofundado. Há um debate internacional sobre a natureza do fenômeno e a pertinência de sua classificação como patologia que atinge a criança. Uma das questões é o fato de o conceito de síndrome pressupor única causa, em contraponto a visão sistêmica familiar, que leva em conta as responsabilidades de todos. Não há dúvida de que esse debate, profundo, pode trazer conhecimento importante para melhor abordagem da alienação parental. No entanto, independentemente do exame da eventual responsabilidade de todos os envolvidos, em seus diversos graus, na dinâmica de abuso, o abuso, em si, deve ser inibido ou, na pior hipótese, atenuado. (FILAGRANA, 2017, n.p.).

O conceito de alienação parental tem uma relação muito íntima com o conceito de síndrome de alienação parental, o que leva a uma confusão. No entanto, existe uma diferença entre os dois, mesmo que um dependa da outra, faz acontecer uma relação causa e efeito.

2.2.2 Características de um alienador e as sanções aplicáveis

Conforme o artigo 2º da lei 12.318/2010, o alienador ataca diretamente o psicológico, na busca pelo afastamento do outro genitor, tentará de qualquer forma fazer com que este não participe da vida do menor, e uma das formas que pode revelar tal situação é não deixar o alienado participar em momentos importantes na vida da criança ou do adolescente, deixar de informar que está internado, ou mesmo que esteja tendo um excepcional, ou pífio rendimento escolar, ou ainda mais grave, alterar o endereço sem comunicação prévia.

A alienação se caracteriza por ser um trabalho constante, os genitores que fazem a alienação, costumam ser sutis e silenciosos, precisando de tempo para o efetuar o ato, essa é a principal estratégia, visando eliminar o vínculo afetivo entre pais alienados e filhos.

Para dispor do maior tempo possível com os filhos, o genitor alienante passa a obstaculizar as visitas, muitas vezes de maneira inocente, como se estivesse protegendo o menor, com evasivas dizendo que a criança está doente, não podendo, então, sair de casa ou então arranjar visitas inesperadas de parentes ou amigos e aniversários de colegas. Outras vezes, com argumentos mais fortes, o alienante faz chantagem emocional com a criança, dizendo, por exemplo, que ficará muito triste e sozinho se o menor encontrar o outro genitor, e que tal atitude seria uma traição; de modo mais grave ainda, alguns pais chegam a ameaçar suicídio caso a indefesa criança se relacione com seu outro genitor. Utilizam-se, ainda, de artimanhas, como dizer que o filho não se sentiu bem após a última visita, e de que o genitor alienado não é capaz de cuidar do menor sozinho, ou que a criança necessita adaptar-se à nova situação primeiro. (CARPES; MADALENO, 2019, p. 57-58).

Observe que de forma silenciosa a alienação vai acontecendo e afetando diretamente a crianças ou adolescente que passam a atuar de maneiras diferentes.

Rondando como um fantasma a destruir o estado emocional dos filhos sob a guarda unilateral, apenas porque um dos genitores intenta desesperadamente proteger sua autoestima fragilizada pela separação, o ascendente alienador manipula sua prole para afastá-la em conflito de lealdade do outro genitor, que, invariavelmente, ignorava a existência e desconhecia completamente a larga e secreta prática desta que veio a ser identificada como a síndrome da alienação parental, ficando o genitor alienado completamente indefeso, sem reação, sem noção alguma de como deveria reagir para interromper a nefasta, insidiosa, covarde e criminoso prática da alienação parental. (CARPES; MADALENO, 2019, p. 105-106).

A lei tenta conscientizar os pais de que o comportamento é um abuso de poder, e o Estado deve intervir se houver provas que comprovem que o menor está sendo vítima do ato. Quando a sinais da Síndrome da Alienação Parental, é de suma importância que o Poder Judiciário instaure medidas, como punições suficientes para conter esse processo e restabelecer o convívio saudável da criança ou adolescente com o genitor alienado.

Segundo Richard Gardner, para as punições propõem que, em casos mais leves, o juiz precisa reiterar a visita do alienador, garantindo que não haverá acidentes, usando as devidas medidas eficazes, como a aplicação de multas, conforme estipulado na legislação processual (art. 296 e 538 do CPC – não havendo no CPC/2015 artigo correspondente ao 287 do CPC/1973) e no § 2º do art. 213 do ECA. Nos casos moderados, indica-se o tratamento realizado por um terapeuta com acesso a um juiz, e vai dar uma posição judicial em caso de descumprimento. A obrigatoriedade da psicoterapia sob supervisão judicial é uma forma radical para tentar prevenir os efeitos da alienação, que já se encontra de forma totalmente ampliada, o juiz deve receber os relatórios do profissional indicado e aplicar multa em caso de descumprimento, ou ordenar alternativas declinadas nos incisos do art. 6.º da Lei 12.318/2010. (CARPES; MADALENO, 2019, p. 168-169).

2.2.3 Guarda compartilhada como possível forma preventiva da alienação parental

A lei da guarda compartilhada que entrou em vigor em 22 de dezembro de 2014, a saber, a Lei n.º 13.058 / 2014, é um texto que altera o Código Civil, enfatizando que os juízes devem conceder a guarda conjunta, ou seja, não pertence integralmente do pai ou da mãe, mas sim de ambos os genitores, mesmo havendo conflitos em casos onde os pais discordam sobre com quem o filho deva ficar. O objetivo dessa lei é garantir uma divisão justa de responsabilidades

e tempo com os menores, para que ambas as partes possam decidir em conjunto o que é melhor para a criança ou adolescente.

A guarda compartilhada tem como seu maior objetivo a igualdade na tomada de decisões em relação ao filho, com o intuito de tentar preservar ao máximo os direitos e deveres relativos à autoridade parental. Dessa forma, com a convivência é possível manter os laços familiares pressupostos da relação entre pais e filhos. Não obstante, a intenção é que os pais mantenham as mesmas responsabilidades da época do relacionamento familiar, ou seja, a continuação dos cuidados necessários aos filhos. (LÔBO, 2015, p. 187).

Portanto, a guarda compartilhada parece ser um meio para resolver e prevenir a alienação parental, pois, em simultâneo, onde o convívio contínuo fortifica os laços afetivos entre os genitores e os filhos evitando que se instaure a alienação parental, cria-se a possibilidade de desinstalar o conflito já existente causado pelo genitor.

Em contrapartida, a guarda compartilhada permite que ambos os genitores passem a alienar a criança, ademais, quando os pais possuem intento vingativo e perderam a convivência harmônica, a guarda compartilhada pode agravar a situação, gerando complicações e conflitos ainda maiores à convivência familiar. Situações onde os pais perdem o efetivo diálogo e o equilíbrio emocional, é dificultoso desempenhar satisfatoriamente o compartilhamento da guarda, como aduz Jamil Miguel:

O orgulho ferido, sopitado em ódio contra o parceiro, que fora outrora, destinatário de amor e carinho, passava a ser o móvel comum na conduta dos cônjuges ou companheiros, arrastando, nesse desiderato passional, os filhos, cuja guarda representava, o instrumento de segurança da vitória, com a certeza da vingança contra o parceiro, ainda que isso se desse, em alguns casos, de maneira inconsciente. (MIGUEL, 2015, p. 19).

Mesmo diante de conflitos familiares, a aplicação da guarda compartilhada também pode representar uma solução, pois, embora os pais não vivam mais juntos como cônjuge, ambas as partes procuram um contato igualitário com seus filhos, para haver tempo para se resolver os demais conflitos causados pela dissolução do casamento, com isso a guarda compartilhada pode ser um meio inibidor da alienação parental.

Além da guarda compartilhada, um dos outros métodos para resolver a alienação parental é a aplicação da mediação familiar. O objetivo da mediação é a comunicação adequada entre os membros familiares em conflitos, de modo a solucionarem o litígio sem a necessidade da interferência judicial, de modo a ser apresentado no próximo capítulo.

3 MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A dificuldade de aplicação da mediação ainda é um problema, por exemplo, o pequeno número de centros de solução de conflitos dificulta a formação da mentalidade de mediação e conciliação social e carece de estrutura, organização e ferramentas para resolver os problemas. A sociedade tem que estar ciente dos benefícios desses processos de solução de conflitos, sendo raramente divulgados. Advogados, juízes, estudantes e outros profissionais jurídicos precisam aceitar as mudanças, ouvir ativamente e priorizar o diálogo para a transformação, porém, isso confronta com uma formação jurídica conservadora que ainda existe nas Faculdades e Universidades de Direito.

Desse modo, a mudança deve nascer da formação do direito, em sala de aula deve-se reduzir o alto grau de normatividade e estimular a interdisciplinaridade entre os operadores jurídicos e demais campos psicossociais.

A mediação é uma escolha eficaz para resolver conflitos familiares. Sua função é transformar conflitos e permitir que todas as partes encontrem maneiras de resolver disputas, restaurando assim o senso pessoal de valor e a capacidade de comunicação e conseqüentemente restaurando os laços sociais.

3.1 Conceito e as características da mediação

O instituto da mediação familiar é visto como um meio cooperativo de resolução de conflitos. O poder de decisão é das partes e devido à convergência de ideias, os interesses das partes são satisfeitos através de considerações emocionais, sendo as partes autorizadas a assumir as responsabilidades que possam surgir do acordo.

Apesar de a Mediação ter sido adotada recentemente na Justiça Brasileira, os estudos acerca do procedimento e suas práticas já são abordados há muito tempo. A Doutrina ensina que os métodos de resolução de conflitos, a partir de uma autocomposição entre as partes, acompanham a história da humanidade, estando presente em diversas culturas antigas. A utilização de um terceiro facilitador está presente em relatos Bíblicos e também em épocas ainda mais longínquas. (PINHEIROS, 2021, n.p.).

Fernanda Tartuce, ensina que, “Há centenas de anos a mediação era usada na China e no Japão como forma primária de resolução de conflitos; por ser considerada a primeira escolha e não um meio alternativo à luta ou as intervenções contenciosas.”. (PINHEIROS, 2021, n.p.).

Logo após os países orientais, a mediação começou a surgir também em outros lugares no final do século XX, e chegou mostrando uma mudança na forma de fiscalização e controle social, originadas em dois movimentos simultâneos no Reino Unido e nos Estados Unidos, e por todo o Canadá e França.

Na Europa e nos Estados Unidos, a mediação passou por uma evolução tremenda, refletindo sua história especial, que acabou levando à popularidade do instituto no contexto brasileiro.

Na verdade a de judicialização das controvérsias e a autocomposição pelas partes do processo é uma realidade nos grandes sistemas processuais como forma de resolver os problemas estruturais da justiça, mas, acima de tudo, como meio de se atingir uma satisfação mais plena por partes dos envolvidos nos conflitos, destacando-se, neste último caso, os benefícios da mediação na pacificação social, já que esta técnica se aprofunda nas razões emocionais que cercam as relações conflituosas, trazendo mais legitimidade aos ajustes e mais chance de acabar em definitivo com o dilema estabelecido. Portanto, a necessidade de regulamentação da mediação foi medida que se fez imperiosa para que o instituto fosse definitivamente sacramentado em nosso ordenamento jurídico e pudesse auxiliar na busca por uma Justiça de mais qualidade e por uma sociedade mais pacífica. (NAVARRO, 2017, n.p.).

A atual legislação brasileira busca a resolução de conflitos com estratégias extrajudiciais. Essas estratégias buscam a eficácia através de negociação assim como exigem a competência e habilidade dos agentes e mediadores do processo de resolução dos conflitos. As estratégias chamadas autocompositivas são formuladas pelas próprias pessoas que se tornam autoras da decisão e da resolução do conflito. Esses mecanismos extrajudiciais não enfatizam a exclusão do sistema jurídico tradicional, porém, estão ganhando força no Brasil por ser uma alternativa econômica em termos financeiros e temporais. Com incertezas do Direito e a demora do processo, considerando também o alto custo, são elementos que contribuem para que os métodos extrajudiciais ganhem espaço.

Em certa perspectiva, a missão do mediador é aproximar as pessoas para que elas possam compreender melhor diversas circunstâncias da controvérsia, proporcionando alívio de pressões irracionais ou elementos emocionais complicadores que impeçam a visualização realista do conflito; assim, elas estarão preparadas para proceder a uma análise mais equilibrada da situação e, se o caso, atuar para entabular um possível acordo. A mediação pode ser abordada segundo diferentes vertentes. Focada como busca de resolução de conflitos, possui natureza disciplinar (ou uni disciplinar); quando objetiva transformar o conflito, a natureza da mediação é essencialmente interdisciplinar. Embora venha sendo tratada como um novo paradigma na metodologia de composição de conflitos, a história revela o uso da mediação, de forma constante e variável, desde os tempos mais remotos, em diversas culturas (judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e indígenas). (TARTUCE, 2018, p. 57).

A mediação é conceituada como um processo lógico e organizado. Ela usa uma terceira parte imparcial, chamado mediador, para orientar as partes de maneira neutra, com objetivo de resolver conflitos, de modo que seja eficaz e satisfatório para ambas as partes. A mediação é voluntária, pois, as partes são convidadas a participar do processo e não precisam chegar a um acordo, assim como o mediador não tem uma autonomia para força um acordo.

Muitas coisas em um conflito estão ocultas, mas podemos senti-las. Se tentarmos entendê-las, não encontraremos nada, corremos o risco de agravar o problema. Para mediar, como para viver, é preciso sentir o sentimento. O mediador não pode se preocupar por intervir no conflito, transformá-lo. Ele tem que intervir sobre os sentimentos das pessoas, ajudá-las a sentir seus sentimentos, renunciando a interpretação. Os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas. Por isso, é recomendável, na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então, o conflito se dissolverá (se todas as partes comprometidas fizerem a mesma coisa). O mediador deve entender a diferença entre intervir no conflito e nos sentimentos das partes. O mediador deve ajudar as partes, fazer com que olhem a si mesmas e não ao conflito, como se ele fosse alguma coisa absolutamente exterior a elas mesmas. (WARAT, 2001, p. 30-31).

Na mediação, as pessoas estão em um conflito de ideias gerais e negativas, geralmente elas estão em um estado de desequilíbrio. Portanto, os mediadores serão estimulados a buscar mudanças no comportamento mútuo, através de técnicas específicas que os ajudem a perceber e enfrentar os conflitos de forma eficaz.

A mediação familiar adota um procedimento que conduz conflitos objetivos e subjetivos, vez que, possibilita o tratamento emocional das partes conflitantes. O método oferece um momento em que se pode expressar sentimentos, emoções e necessidades, pois, geralmente o que está motivando o conflito, não é a lide processual, mas sim um conjunto de sentimentos mal resolvidos que precisam de um momento para ser exteriorizados de modo a obter a chave para a solução do conflito.

O processo de mediação pode ser uma forma de reunir todas as partes para discutir questões de interesse comum ou não, e de observar e mediar visões consistentes e diferentes. Dessa forma, você pode começar a combater o conflito em questão e em seguida, discutir os motivos e as motivações que interferem nas decisões das partes envolvidas.

As partes do conflito precisam resolver questões complexas instauradas muito além do aspecto unicamente legal. E a mediação é uma forma de possibilitar momentos de comunicação entre o casal resolvendo questões emocionais que possibilitem uma separação ou divórcio baseado no bom senso, e não na vingança pessoal. Antes de tudo, a mediação dos conflitos familiares é uma oportunidade para o crescimento e a transformação dos indivíduos. E o mais importante: um crescimento que pressupõe desenvolvimento da capacidade, como pessoa humana, para expressar e fortalecer a capacidade de uma preocupação pelos outros. Essa situação é muito difícil de ocorrer,

num processo de rompimento conjugal de união estável, separação ou divórcio, no atual sistema jurídico brasileiro, que não respeita a complexidade existente em relacionamentos que envolvem vínculos afetivos”. (FILAGRANA, 2017, n.p.).

A Câmara dos Deputados aprovou uma proposta para regulamentar a mediação judicial e extrajudicial, visando que o juiz responsável possa submeter cada caso ao mediador após a abertura do caso pelo órgão judicial, se julgar conveniente. Qualquer pessoa de boa índole pode se tornar um mediador extrajudicial, e os mediadores judiciais devem ser graduados a pelo menos dois anos em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores.

Entre as características que tem na mediação, encontra-se a confidencialidade, visto que o procedimento de mediação é realizado em um ambiente reservado e secreto. No entanto, às vezes pode ocorrer uma decisão em que pode ser determinado a quebra de sigilo pelo interesse público. Outra característica da mediação é economizar dinheiro e tempo, os conflitos são resolvidos em pouco tempo, portanto, os custos indiretos acabam sendo reduzidos. A mediação é caracterizada por um procedimento informal, privado e confidencial, que orienta as partes em conflito a chegarem a um acordo por meio da comunicação pacífica e também com uso da criatividade. (SILVA; LÂNGARO, 2015, p. 9).

Diferente das disputas judiciais, a mediação não é conflituosa, ou seja, o objetivo da mediação não é determinar quem está certo ou quem está errado, ou chegar a uma visão única de justiça, mas resolver disputas de modo pacífica com objetivo de manter um relacionamento positivo entre as partes agora e no futuro. Trata-se, portanto, de um método mais econômico, visto que não envolve a ‘máquina judiciária’, mas também mais rápido em comparação a esta, já que são poucos os profissionais envolvidos na mediação.

O mediador familiar deve estar ciente dessas questões para ajudar os pais (ex-casais) a restabelecer o diálogo, reorganizar projetos de vida e reorganizar como seus filhos são criados. É importante considerar que, assim como a imposição de uma decisão judicial, o acordo resultante da mediação não respeita seus princípios básicos e não considera o impacto psicológico da família. O “ouvir” resultará no retorno de questões não resolvidas e na adoção de novos requisitos legais.

Este é o ponto principal da mediação, que diferente do sistema judicial o mediador não faz a sentença, muito menos a decisão, mas apenas abre caminho para que as partes se reconheçam e de condições para que ambas as partes se entendam e concordem para resolver o conflito.

3.2 Função do mediador

O mediador, assim como o árbitro, é qualquer pessoa capaz que goze da confiança das partes (art. 9.º da Lei 13.140/2015). O mediador pode ser judicial, designado no curso de processo judicial ou extrajudicial, na exata medida em que atuar antes da existência de qualquer conflito. Pelas peculiaridades da mediação e em razão da Lei 13.140/2015, especial, não haverá necessidade de formação superior específica em Direito, como se exige do conciliador, que tem a função de sugerir a solução do conflito e respeitar o princípio da decisão informada. Os mediadores são designados pelo tribunal ou escolhidos pelas partes (art. 4º da Lei 13.140/2015).

É um terceiro, que auxilia as partes no diálogo, promove o bom andamento do processo de mediação e cria um bom ambiente para as partes se sentirem à vontade. Sua função não é a de exercer um juízo de julgamento, e nem de apresentar soluções práticas, o mediador deve sempre atuar de forma imparcial, ficando a cargo das partes encontrarem soluções convenientes para o tratamento do conflito. Segundo a doutrina, o mediador destaca-se pelo seu senso de equidade, ética, moral e justiça através do bem-estar dos envolvidos, além disso, respeita a dignidade e o sofrimento do próximo, preocupando-se em defender, primeiro, a verdade e paz entre as partes.

Vale lembrar que o protagonista da mediação não é o mediador, e sim os mediados, que voluntariamente participam da mediação e tentam alcançar o consenso. O mediador, em sua atividade técnica (art. 1º da Lei nº 13.140/15), facilita o diálogo e estimula a comunicação, permitindo que os mediados tragam suas emoções e exponham seus sentimentos em um ambiente de cordialidade e respeito. (DALLA; MAZZOLA, 2019, p. 778).

O mediador não tem poder de decisão, mas isso não diminui a importância do papel que vai desempenhar. Na verdade, o mediador será o facilitador do diálogo e poderá usar seu poder de persuasão para ajudar ambas as partes a resolver o conflito. Entre eles, o mediador deve focar a discussão no caso analisado, coibir reações adversas, reunir interesses, estimular as partes a propor soluções, apresentar ideias diferentes e apresentar novos pontos de vista.

Portanto, os mediadores devem manter seu comportamento focado na imparcialidade, independência, competência, cautela e diligência. O mediador precisa ter uma compreensão adequada do processo de mediação e intervenção, de modo a resolver os conflitos entre as partes. Esse conhecimento é obtido através de treinamentos específicos, orientados pela melhoria contínua, visando aprender com o ambiente real, e desenvolver continuamente na auto-observação, investigação, comportamento, frustrações e habilidades. Ao mesmo tempo, o

mediador deve se atualizar constantemente, além da obrigação de manter uma postura ética para a credibilidade de si mesmo e de suas instituições vinculadas.

O mediador pode desempenhar uma variedade de papéis na mediação, por exemplo, como um facilitador do processo de comunicação e negociação, como um elo entre as partes. Os advogados podem orientar as partes para aumentar as hipóteses de acordos entre elas.

Facilitar a comunicação significa: restaurar a comunicação das partes; reduzir os obstáculos emocionais e os ruídos da própria comunicação; proporcionar reflexão sobre o conflito até se estabelecer uma consciência baseada na razão e na flexibilidade. Neste sentido, verifica-se que o conflito deve ser trabalhado em todos os seus aspectos: psicológico, social, jurídico e econômico, sem perder de vista a concepção de que todos estão interrelacionados. E somente a partir daí, poder-se-á passar ao debate quanto ao mérito do conflito. Por isso, o ideal num processo de mediação é uma equipe multidisciplinar de mediadores. (BARROS, 2011, n.p.).

Nesse processo, o mediador deve estimular a criatividade e os interesses para chegar a um consenso justo e duradouro. Normalmente as coisas aparentemente simples podem não ser, então neste caso que o mediador deve conseguir aconselhar e ajudar a alcançar o sucesso do trabalho que está sendo realizado, de modo a buscar justiça para que o litígio não desperte discussão na relação.

Deve-se ressaltar que os participantes da mediação devem iniciar um diálogo com a mente aberta e estejam dispostos a cooperar para entender a posição da outra parte. Afinal é recorrente que cada parte culpe a outra pelo problema ao invés de admitir sua própria responsabilidade para o problema no conflito. Nestes casos, o papel do mediador é trabalhar arduamente para promover o diálogo e determinar as questões entre as partes.

Por fim, a mediação é um método eficaz que merece ser disseminado e implementado no judiciário para encontrar soluções mais flexíveis para a resolução de conflitos. A supressão dos métodos de mediação existe e precisa ser analisada, pois, hoje no meio em que vivemos, a prática do diálogo deve ser mantida como fonte de restauração de vínculos sociais rompidos pelo conflito.

3.2.1 A supressão da mediação familiar na Lei de Alienação Parental e a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça

O artigo 9.º da Lei 12.318/2010, Lei de Alienação Parental, trazia em seu texto que as partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho de Tutela, havia a opção de usar procedimentos de mediação para resolver disputas antes ou durante o processo judicial. Ocorreu um veto presidencial no artigo, com a justificativa de que o direito da criança à convivência familiar é indisponível, não cabendo sua apreciação por meios extrajudiciais, ainda, o princípio da intervenção mínima, refere que qualquer medida de proteção deve ser apreciada por autoridades e instituições competentes onde a ação é indispensável.

Por mais que os princípios do instituto visem à existência de uma relação social saudável, não há de se verificar a violação de direito indisponível, dado que a alienação dos pais não se resolve apenas pela decisão da guarda do filho, se for o caso, bastaria sua constatação para ser determinada a inversão da guarda e dar fim ao conflito.

Talvez o veto presidencial pudesse ser repensado se a mediação não fosse vista nesse contexto da alienação parental como uma mera alternativa da justiça, substituindo o julgador, como se a mediação se tratasse de um procedimento de arbitragem, quando, em realidade, a mediação se apresenta como um importante auxiliar do juiz, tal qual relevante se mostra o auxílio judicial dos psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais na prospecção processual dos indícios de alienação parental e na articulação dessas técnicas de identificação, tratamento e prevenção da síndrome de alienação parental. (CARPES; MADALENO, 2017, p. 174).

Há críticas de que a mediação gera incerteza jurídica e falta de segurança, a principal preocupação é de que através da mediação se chegue a uma verdade consensual e não uma verdade processual, já que a figura do juiz se torna ausente. Por conta disso, há posicionamentos defendendo a necessidade da mediação e outros que não defendem tal posicionamento, por afirmarem que ocorreria a perda das características do processo mediatório.

Na realidade, o grande mérito da mediação nestes casos se dá pelo fato de que esta objetiva a melhora da comunicação entre os envolvidos, buscando abrir novos horizontes, novas possibilidades e, principalmente, trabalhar a raiz do problema. Ela não é um fim em si mesmo, mas um meio para se chegar a um fim. Não se pode afirmar que a mediação foi falha se as partes não conseguiram chegar a um consenso. Ora, mesmo que a disputa pela guarda permaneça, mesmo que o conflito gerado em razão da separação litigiosa persevere nada obsta que os pais, e principalmente o genitor alienante, percebam que a maneira com que estão lidando com aquela situação e a forma como ela está afetando o menor é prejudicial a todos. (RUSSI, 2015, p. 24).

Com aplicação da mediação prévia, o estado de conflito de pessoas separadas pode ser reduzido, o que pode eventualmente interferir no problema da síndrome de alienação parental. Os comportamentos alienadores de distanciamento ocorrem principalmente no contexto das disputas de divórcio e guarda dos filhos, assim, evidencia-se que o casal que já tenha passado pela fase de mediação, tem uma base para lidar com o fim do casamento, não aplicando na criança o ódio injustificado sentido pelo outro genitor.

Embora se todos os casos de alienação parental fossem resolvidos através de mediação, o princípio da intervenção mínima deve enfraquecer o princípio da prioridade absoluta, conforme estipulado no artigo 227 da Constituição Federal, o princípio da prioridade absoluta determina que crianças e adolescentes sejam tratados pela sociedade e em especial pelo Poder Público, com total prioridade nas políticas públicas e ações do governo. Cabe a família também buscar um método de resolução de conflitos mais adequados para todas as partes.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125, que escolheu outras modalidades de resolução de conflitos, centra-se mais na mediação e na conciliação como ferramenta para uma efetiva garantia social e eliminação do acúmulo de demandas que sobrecarregam o poder judiciário e em última instância, prejudicam a qualidade da prestação judicial.

A Resolução propõe uma revolução na história do Judiciário, que sempre teve suas raízes fincadas da sentença e na resolução dos conflitos. Em síntese, a eleição desta política pública como uma alternativa para a solução da crise pela qual passa o poder Judiciário se deu nas premissas de que, na prática, a sentença imposta, não cumpre a função da jurisdição que é a pacificação social dos conflitos. Resta comprovar que a sentença, sempre haverá o descontentamento de uma das partes, ou até de ambas, ou seja, uma das partes sempre ficará insatisfeita e, possivelmente, acabará por sobrecarregar ainda mais o Judiciário com a interposição de recursos. No processo judicial sempre haverá vencedores e vencidos. Além do mais, com a longa demora dos processos judiciais, em muitos casos quando obtida a decisão será de pouca validade para a parte que tanto esperou. Na grande maioria dos casos, as partes trazem apenas parte do conflito, e o Judiciário diante dos princípios, normas e limites processuais, fica limitado a decidir o que consta nos autos, mesmo verificando a necessidade de pronunciamento sobre outras questões, sob pena de a sentença ser decisões citra, extra ou infra petita. (SCHRODE, PAGLIONE, 2015, p. 1).

Se às duas partes não estiverem pacíficas, se não estiverem convencidas de que uma solução para a coexistência deve ser encontrada, ou seja, se não for utilizada uma técnica para pacificar as partes em conflito, a mesma voltará a procurar o tribunal.

Existe diferença no tratamento de conflitos entre duas pessoas em contato permanente e entre aquelas que não se conhecem. Numa batida de carro numa esquina qualquer, por exemplo, o problema, muitas vezes, resolve-se no pagamento de uma indenização; nessa hipótese, a solução do conflito resolve o problema, mas em outras nas quais as

partes necessitem de uma convivência futura, continuada, há necessidade muito mais de pacificação do que de solução de conflito. (WATANABE, [s.d.], p. 5).

O objetivo da política pública formulada pelo Conselho Nacional de Justiça parece ser o de lidar de forma eficaz com os conflitos e estabelecer uma forma efetiva de acabar com o conflito na sociedade. Contribuir para a exigência de redução da carga sobre o judiciário deve ser o resultado dessa nova meta perseguida pelo Conselho Nacional de Justiça. A idealização nunca será para reduzir a carga de trabalho do judiciário, mas para lidar com os conflitos de forma correta.

4 DIREITO COMPARADO E A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO

Dada a ênfase na mediação, a União Europeia propôs a motivação notória para a adoção deste método alternativo de resolução de conflitos, que tem um âmbito claro de conforto social, de modo a realizar maiores direitos. Conforme o site E-justice, a União Europeia explana que:

Ao incentivar o recurso à mediação, está-se a facilitar a resolução dos litígios e a contribuir para evitar a preocupação, a perda de tempo e os custos inerentes aos processos judiciais, permitindo assim que os cidadãos exerçam de forma eficaz os direitos que lhes assistem. A Diretiva da mediação é aplicável aos litígios transfronteiriços em matéria civil e comercial em que pelo menos uma das partes tenha domicílio num Estado-Membro distinto do Estado-Membro de qualquer das outras partes à data em que estas decidam, por acordo, recorrer à mediação ou em que a mediação seja ordenada por um tribunal. O principal objetivo deste instrumento jurídico consiste em incentivar o recurso à mediação nos Estados-Membros. (E-JUSTICE, 2020, n.p.).

A União Europeia dita cinco regras básicas para a adoção da mediação, regras essas direcionadas para os estados-membros.

De acordo com a primeira regra, os Estados-membros são absolutamente obrigados a incentivar a formação de mediadores e a garantir uma mediação de alta qualidade. De acordo com a segunda regra, se as circunstâncias do caso der a entender que pode ser resolvida com diálogo, o juiz tem o direito de convidar as partes no litígio a recorrerem primeiro à mediação. A terceira regra examina a possibilidade de um acordo alcançado através de mediação ser declarado executável a pedido mútuo. Por exemplo, a aceitação de um acordo feito na mediação pode ser determinada pelo tribunal ou certificado por um notário. A quarta regra garante que a mediação ocorra em um ambiente de confidencialidade. Nesse sentido, estipula que em futuros litígios entre as partes na mediação, o mediador não pode ser obrigado a depor em tribunal sobre o ocorrido durante a mediação. Quinta regra serve para garantir que as partes não percam a possibilidade de levar o caso ao tribunal devido ao prazo gasto na mediação, o processo encontra-se suspenso durante o período de mediação. (TRAVAIN, 2018).

Fica a critério de cada juiz, o direito de convidar as partes do litígio a recorrerem primeiro à mediação, se considerarem apropriado.

Prevê a possibilidade de os acordos obtidos por via de mediação serem declarados executórios se ambas as partes o solicitarem. O caráter executório pode ser estabelecido, por exemplo, mediante homologação de um tribunal ou certificação efetuada por um notário público. Assegura a condução da mediação num clima de confidencialidade. Neste sentido, dispõe que num futuro litígio entre as partes na mediação, os mediadores não podem ser obrigados a prestar depoimento em tribunal sobre o que ocorreu durante a mediação. Garante que as partes não perdem a

possibilidade de levar o caso a tribunal em resultado do tempo gasto na mediação: os prazos de instauração da ação judicial suspendem-se durante a mediação. (E-JUSTICE, 2020, n.p.).

Como pode ser entendido, a União Europeia promove ativamente modelos alternativos de resolução de litígios, incluindo a mediação. A aplicação da mediação é abrangente a todos os países da União Europeia.

4.1 Princípios fundamentais

A mediação na União Europeia exige os seguintes princípios, confidencialidade, imparcialidade e voluntariedade e se caracteriza por alguns princípios fundamentais, comuns aos diferentes sistemas dos Estados-Membros da UE. Os princípios abaixo descritos, existem em qualquer dos modelos de mediação seguido.

Tem como princípios fundamentais imparcialidade:

Os mediadores mantêm uma posição neutra e não tomam partido no litígio. Os mediadores não são conselheiros, pelo que não dão conselhos acerca de posições específicas, recomendando em geral que se procure aconselhamento jurídico durante o processo de mediação. (Apud TRAVAIN, 2018, n.p.).

É também confidencialidade:

Em geral, nem o que for dito na mediação nem os documentos apresentados nesse contexto poderão ser usados como provas num processo judicial sobre o mesmo litígio. Os mediadores também não podem ser testemunhas. (TRAVAIN, 2018, n.p.).

Com a natureza voluntária:

As partes em litígio devem ser informadas da mediação como opção adicional para resolver o conflito. A recusa de tentar a mediação não tem qualquer influência no resultado final do processo judicial. Este princípio não colide com as sessões de informação obrigatórias sobre mediação, desde que as partes não sejam obrigadas a resolver o conflito por esse meio”. (E-JUSTICE, 2020, n.p.).

O mediador ajuda as partes a redigir um acordo claro e detalhado, o representante legal pode revisar o acordo para garantir que ele tenha efeito legal em todos os países em questão, “se as partes não chegarem ao acordo, o mediador resume as questões debatidas e os progressos

registados. O mediador agradece às partes e encerra o processo de mediação. As partes podem instaurar então uma ação judicial ou prosseguir a ação já instaurada”. (E-JUSTICE, 2020, n.p.).

Com base nesse breve resumo, notamos que o sistema judicial da UE possui muitos recursos avançados para a resolução de conflitos, especialmente se tratando do uso de métodos alternativos de resolução de conflitos.

4.2 A possibilidade da aplicação da mediação familiar nos casos de alienação parental

Dado que a sociedade está em contínua transformação, é necessário atualizar os meios de resolução de conflitos para ajustá-la conforme a necessidade. A mediação é um meio eficaz, porque se caracteriza por um espaço aberto ao diálogo, resolvendo as causas diretamente nas raízes dos problemas e evitando conflitos futuros com um método de resolução e prevenção.

No procedimento judicial, por diversas vezes, a essência dos conflitos não é objeto de discussão, o que acaba por inviabilizar o cumprimento dos acordos firmados – visto que o problema que realmente separa os conflitantes não é resolvido, permanecendo o confronto entre eles. Na mediação, os argumentos de cada mediando são atentamente analisados pelo mediador. Procura-se, por de trás dos motivos invocados, encontrar as verdadeiras origens do conflito, para que, uma vez resolvido, possa dar origem a acordos efetivos. (LAGRASTA NETO, 2013, p. 20).

Com a dificuldade em lidar com a separação, surge o que se chama litígio conjugal. Após o ato da separação, os ex cônjuges alimentam uma sensação de que algo está sendo perdido e acabam por transferir essa perda para a discussão do valor da pensão alimentícia e a guarda dos filhos. Esta é uma das características dos procedimentos judiciais o que difere dos procedimentos de mediação, que utilizam métodos não confrontativos e podem minimizar os conflitos.

Em comparação ao processo judicial, a mediação apresenta vantagens, como a maior celeridade, o menor custo, e a confidencialidade. Seus objetivos são também propícios para um acordo familiar, já que busca a comunhão dos interesses, o equilíbrio entre as partes, a colaboração, a confiança e a estabilidade da relação dos pais com os filhos. Os princípios da mediação são da voluntariedade, do consentimento informado, do poder das partes/autodeterminação, da imparcialidade/neutralidade, e da confidencialidade. (SARMENTO, MELO, 2015, p. 22).

Conforme mencionado anteriormente, o artigo da Lei de Alienação Parental que tinha a mediação em sua redação, foi vetado pelo presidente, que permitia a todas as partes usarem o

instituto de mediação familiar em face de conflitos causados pelo ato, como um meio para tentar resolver antes do processo ou durante.

Doutrinadores entendem que mesmo que o poder de veto atenda aos preceitos constitucionais, o uso da mediação familiar não está ameaçado, pois, é legal que as partes cheguem a um acordo e o conflito possa ser encerrado pacificamente por meio da mediação.

Veja-se que a convivência familiar, caracterizada pelo direito fundamental da criança/adolescente de crescer e se desenvolver no seio daquele núcleo ao qual considera seguro, modelado por aqueles cujos laços legais e de afinidade afetiva são inimagináveis não é posta em xeque com a mediação, pelo contrário. Em verdade, possíveis violações a uma convivência familiar saudável não partem dela, mas sim da alienação parental. (RUSSI, 2015, p. 23).

Tendo em vista a extinção do método de mediação, diante da promulgação da Lei n.º 12.318 de 2010, que foi uma decisão bastante precipitada no âmbito judicial e de frente à alienação dos pais, o recurso da mediação familiar depende inteiramente da vontade e desejo de cada um dos operadores do direito e das partes tuteladas.

Em 16 de março de 2015, a presidente Dilma Rousseff aprovou a nova Lei de Processo Civil.

O texto tem soluções que vai destravar a máquina do Judiciário. Uma das mais importantes é a criação de Centros de Solução Consensual de conflitos em todos os tribunais. O novo Código de Processo Civil insere a figura do mediador e do conciliador como auxiliares da justiça e os tribunais terão que criar setores de conciliação e mediação de modo a estimular a autocomposição. A mediação tem tudo para ser uma valiosa ferramenta para dar voz e vez a protagonistas de conflitos dispostos a investir produtivamente em um novo roteiro para suas histórias". (TARTUCE, 2015, p.1).

A utilização do método da mediação familiar na alienação parental é eficaz, pois, além da mediação, proporcionar um ambiente tranquilo onde os pais possam manter um diálogo construtivo, tem o condão de efetivar um acordo formado pelas partes e até mesmo a reconstrução dos laços afetivos. Como as consequências da alienação parental são traumáticas tanto para a criança quanto para o genitor alienado, nada mais eficaz do que tratar o conflito através da mediação ao invés de leva-lo ao judiciário, pois, como exposto, a família que se encontra em conflito, nasceu através de um sentimento chamado amor, e esse sentimento por mais que se acabe, sempre restarão resquícios que precisam ser resgatados, pois, quando se trata de família, se trata de afeto, de filhos, dessa forma, é justo que haja a oportunidade das partes resolverem seus próprios conflitos de maneira que acharem mais conveniente.

Desde que, o Judiciário assuma a liderança na resolução de conflitos causados pela alienação parental, existe o risco de às duas partes se desentenderem novamente após o

juízo, pois, geralmente, a decisão do juiz só irá trazer maiores benefícios para um dos genitores, pois, por mais que o Judiciário vise à proporcionalidade, a balança do direito poderá pender para um único lado, causando-se assim, um círculo vicioso, onde um conflito mal resolvido servirá de base para o próximo, já na mediação, os próprios genitores acham a melhor forma de resolver o conflito e chegar a justiça.

É importante compreender que a família é a base para a formação dos cidadãos. Se a justiça hoje está cheia desses conflitos familiares, é por falta de um determinado método de educação social ou falha do mesmo, afinal a normalidade é a harmonia, a paz e não o conflito. Priorizou-se com esse estudo, mostrar ser possível sim, a aplicação do instituto da mediação familiar como instrumento de tratamento da questão de alienação parental, vez que, hoje a mediação tem um excelente potencial, podendo ser considerada a melhor solução para a crise do Judiciário.

5 CONCLUSÃO

Como foi explicado no primeiro capítulo desta monografia, é impossível estudar a alienação dos pais sem uma breve análise das mudanças nas entidades familiares. Com a evolução da experiência social, surgiu um novo modelo de família, afetado pela divisão de funções entre homens e mulheres. No entanto, todas essas mudanças enfatizam que a família é a base do comportamento social, primeiros valores da vida é o modo de comportamento social é totalmente moldado por meio da família.

Ao final do primeiro capítulo, procuramos relatar a alienação parental, que sempre foi considerada um grande problema nas famílias brasileiras, principalmente em caso de ruptura do casamento, momento oportuno em que ela cria maiores forças. A alienação parental é caracterizada por um distúrbio psicológico implantado pelo genitor alienador na mente da criança de modo que ela passe a odiar o genitor alienado.

Portanto, a obtenção da guarda compartilhada é uma das formas possíveis de amenizar o conflito de alienação parental. Visto que a finalidade da guarda compartilhada é manter a interação efetiva com ambos os genitores, fortalecendo a manutenção dos laços afetivos e evitar que a criança se sinta em estado de abandono, o que é propício ao estabelecimento da alienação parental. O judiciário avançou com a Lei da Tutela Conjunta (Lei n.º 13.058 / 2014), que enfatiza a guarda compartilhada mesmo nas relações de conflito onde os pais não concordem com quem o filho deva ficar.

No último capítulo dessa monografia, a pesquisa se concentra na análise da mediação familiar e sua aplicação na alienação parental. O Instituto de Mediação Familiar no Brasil tem que ser implementado com cautela através de um trabalho ideológico contínuo, visando uma cultura de resolver os desafios através do diálogo. Isso não acontece no judiciário pela decisão ser imposta pelo juiz, sem mesmo saber se ambas as partes estão satisfeitas, e isso levará inevitavelmente ao estado de conflito constante na família.

Resolver conflitos por consenso por meio do diálogo promoverá uma nova cultura que certamente levará à paz no âmbito da família. A mediação familiar é uma iniciativa centrada na sociedade, que visa modernizar através de uma atitude comum, que é o diálogo e alcançar a justiça em pé de igualdade, o que se tornará definitivamente o desejo de todos na busca da paz social. No contexto da necessidade de mudança, deve-se usar maneiras eficazes e implementar meios inovadores para solução de conflitos.

Diante dos conflitos causados pela alienação parental, pode-se concluir que a supressão da mediação familiar na Lei nº 12.318 de 2010, foi uma decisão precipitada e seu argumento

baseou-se na confusão de conceitos. Sendo assim, é evidenciada a possibilidade do uso da mediação familiar em conflitos de alienação parental, pois, os métodos de mediação nunca vão violar os princípios básicos do Direito, ele fará com que as pessoas sejam competentes e preparada para enfrentar e resolver seus próprios conflitos.

REFERÊNCIAS

AKABANE, Rita de Cássia Cruz Falcometa; ANDRADE, Altamir Celio de. **Ciranda de pedra: alienação parental entre o direito e a psicologia**. CES Revista. Disponível em: < <https://seer.cesjf.br/index.php/cesRevista/article/view/632> >. Acesso em: 12 out. 2021.

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio. **Alienação parental e falsas denúncias de abuso sexual**. Jusbrasil. Disponível em <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/404395153/alienacao-parental-e-falsas-denuncias-de-abuso-sexual>>. Acesso em: 12 out. 2021.

BARROS, Veronica. **Mediação: forma de solução de conflito e harmonia social**. BDJUR. Disponível em: < https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18877/Media%C3%A7%C3%A3o_forma_de_Solu%C3%A7%C3%A3o_de_Conflito_e_Harmonia_Social.pdf >. Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988> >. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm >. Acesso em: 10 out. 2021.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil**. EMERJ. Disponível em: < https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/foamec/volumes/volumeI/revistafomec_numero1volume1_368.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2021.

CAMPANINI, Andrea. **Síndrome de alienação parental - Implantação de falsas memórias nos filhos pelos genitores em conflito**. JUS. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/47687/sindrome-de-alienacao-parental> >. Acesso em: 12 out. 2021.

CARPES, Ana Carolina.; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental – Importância da Detecção – Aspectos Legais e Processual**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

CARPES, Ana Carolina.; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

COMISSÃO EUROPEIA. **Regras da UE em matéria de mediação**. E-Justice Europa Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/content_eu_overview_on_mediation-63-pt.do>. Acesso em: 11 nov. 2021.

COMISSÃO EUROPEIA. **Regras da UE em matéria de mediação**. E-Justice Europa Disponível em: < https://e-justice.europa.eu/content_key_principles_and_stages_of_mediation-383-pt.do>. Acesso em: 10 nov. 2021.

DALLA, Humberto.; MAZZOLA, Marcelo. **O papel do mediador e a relevância de suas funções na política pública de resolução adequada de conflitos.** CIDP. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_0777_0801.pdf>. Acesso em: 26 de outubro, 2021.

DELGADO, Mário Luiz. **Direitos da personalidade nas relações de família.** Docero. Disponível em < <https://docero.com.br/doc/snv5cs0> >. Acesso em: 10 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14 ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

FIGUEIREDO, Fábio Vieria.; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FILAGRANA, Tatiana C. dos Reis. **Mediação familiar como solução para alienação parental.** IBDFAM. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/artigos/1216/Media%C3%A7%C3%A3o+familiar+como+solu%C3%A7%C3%A3o+para+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+>>>. Acesso em: 13 out. 2021.

LAGRATA NETO, Caetano. Parentes: Guardar ou Alienar- a Síndrome da Alienação Parental. **Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões**, dez/jan 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015,

MIGUEL, Jamil. **A guarda compartilhada agora é regra:** comentários à Lei 13.058/2014. Campinas: Millennium Editora, 2015.

PERRONI, Adriana.; LÜDER, Amanda. **Processos por alienação parental crescem 47% no estado de SP durante a pandemia.** G1, 2021. Disponível em < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/30/processos-por-alienacao-parental-crescem-47percent-no-estado-de-sp-durante-a-pandemia.ghtml> >. Acesso em: 13 out. 2021.

PINHEIRO, Bruno. **Mediação: histórico, conceito e princípios: Um resumo com tudo o que você precisa saber!** JUS. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/84476/mediacao-historico-conceito-e-principios>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

RIBAS, Caroline Sergio. **A síndrome da alienação parental e seus reflexos no âmbito familiar.** DireitoNet. Disponível em < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10632/A-sindrome-da-alienacao-parental-e-seus-reflexos-no-ambito-familiar> >. Acesso em: 12 out. 2021.

RUSSI, Rafaela Martins. **Alienação parental e a supressão legal do artigo que previa a mediação como forma alternativa de resolução de conflitos na lei.** PUCRS. Disponível em:<https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/rafaela_russi.pdf>. Acesso em: 26 out. 2021.

SARMENTO, Renata dos Santos; MELO, Roberto Freire. **Síndrome de alienação parental e mediação familiar – do conflito ao diálogo.** Disponível em: < <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1410/1097>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

SCHRODE, Letícia de Mattos.; PAGLIONE, Gabriela Bonini. **Resolução 125 do cnj e os novos rumos da conciliação e mediação: será, enfim, a vez da efetividade da prestação jurisdicional?** Publica Direito. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=18a411989b47ed75>>. Acesso em: 26 out. 2021.

SERENO, Ailana. **Conceito de família:** saiba qual é a definição de família. Sereno Advogados Associados. Disponível em < <https://serenoadvogados.adv.br/conceito-de-familia-saiba-tudo-sobre/> >. Acesso em: 10 out. 2021.

SILVA, Linara da; LÂNGARO, Maurício. **A mediação enquanto mecanismo de pacificação e de (re)construção das relações sociais.** UNISC. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11808/1650>>. Acesso em: 25 out. 2021.

TARTUCE Flávio, SIMÃO José Fernando. **Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família.** 7. ed. [s.l.], Método, 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 4. ed. São Paulo: Forense, 2018.

TRAVAIN, Luiz Antonio Loureiro. **Direito Comparado: Rede Judiciária Europeia - A mediação na União Europeia (Parte 2).** JUS. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/64831/direito-comparado-rede-judiciaria-europeia-a-mediacao-na-uniao-europeia-parte-2> >. Acesso em: 11 nov. 2021.

WARAT, Luís Alberto. **O ofício do mediador.** Florianópolis: Habitus, 2001.

WATANABE, Kazuo. **Modalidade de mediação.** TJAP. Disponível em: <<https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/Eventos/Texto---Modalidade-de-mediacao---Kazuo-Watanabe.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2021.

ZAMPROGNO, Daniela Araújo. **A alienação parental em outros países.** JUS. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/23302/a-alienacao-parental-em-outros-paises>>. Acesso em: 31 out. 2021.